



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 328/2019/GME-ME

Brasília, 08 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

|   |       |
|---|-------|
| PRIMEIRA-SECRETARIA   |       |
| Documento recebido nessa Secretaria sob a indicação ou aparência de tratá-lo de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo. |       |
| Em 08/07/19 às 18h10  |       |
| Liv   | 5.876 |
| Servidor  | Ponto |
| Porador   |       |

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 555/19, de 07.06.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 618/2019, de autoria do Senhor Deputado Enéias Reis, que solicita “informações no sentido de esclarecer a respeito da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão vinculado, em relação às medidas adotadas em face do BNY MELLON – Bank of New York Mellon Corporation”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópias do Despacho S/N, de 04 de julho de 2019, da Secretaria Especial de Fazenda, que aprovou os Ofícios nº 1477/2019/PREVIC, de 21 de junho de 2019, e nº 106/2019/CVM/PTE, de 03 de julho de 2019, elaborados, respectivamente, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

Processo nº 12100.101757/2019-99

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2577063), que encaminhou o Requerimento de Informação nº 618/2019 (2577033), encaminho resposta contida na Nota 842/2019/PREVIC (2719186), e complemento por meio do Ofício 106/2019/CVM/PTE (2848584).

Brasília, 03 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR  
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 04/07/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2848646** e o código CRC **35202DEF**.

Ofício nº 1477/2019/PREVIC

A Sua Senhoria o Senhor  
**Waldery Rodrigues Junior**  
Secretário Especial de Fazenda  
Ministério da Economia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P  
70.048-900                    Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 618/2019.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.003704/2019-07.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência ao Despacho, de 07 de junho de 2019, por meio do qual a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares encaminhou o Requerimento de Informação 618/2019, de autoria do Senhor Deputado Federal Enéias Reis, para análise e atendimento.
2. Em resposta, encaminhamos Nota Técnica 842/2019/Previc (SEI nº 0216434) com as informações solicitadas
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações adicionais.

Atenciosamente,

[Assinado Eletronicamente]  
**Fábio Henrique de Sousa Coelho**  
Diretor-Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO, Diretor(a) Superintendente - Substituto(a)**, em 21/06/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0216453** e o código CRC **5F70A62E**.

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.003704/2019-07

SEI nº 0216453

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF  
(61) 2021-2000 [www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)

Nota N° 842/2019/PREVIC

PROCESSO N° 44011.003704/2019-07

INTERESSADO:  [@interessados\\_virgula\\_espaco@](mailto:@interessados_virgula_espaco@)

Referência nº: 44011.003704/2019-07

Assunto: Requerimento de Informações RIC 618/19

## 1. DO OBJETO

Trata o presente expediente de solicitação de informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia a respeito da atuação da PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, e de execução das políticas para o regime de previdência complementar:

*Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I e 116 do Regimento Interno solicito a V.Exª seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia o seguinte pedido de informações acerca da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, órgão vinculado, em relação às medidas adotadas em face do BNY MELLON - Bank of New York Mellon Corporation, o qual foi administrador do Fundo de Investimento-POSTALIS, dos funcionários dos CORREIOS:*

- a) Resultado obtido com o processo norte-americano em face da BNY MELLON? Em Medida Cautelar, por exemplo;*
- b) Em havendo alguma movimentação processual importante em relação a essa ação, quais as informações mais relevantes obtidas;*
- c) Quais as outras ações movidas pelo POSTALIS em face do BNY MELLON no Brasil? Informar nº do processo, local de ingresso, decisões;*
- d) Qual o valor estimado que o BNY MELLON teria administrado? Qual o período? E qual o montante supostamente desviado;*
- e) Os sócios da BNY MELLON foram açãoados judicialmente por fraude, ou somente a pessoa jurídica foi açãoada;*
- f) Dentre os processos que foram movidos contra o BNY MELLON, algum constou pedido de restituição a ser feita em favor do Fundo dos CORREIOS;*
- g) Há alguma medida a caminho a ser adotada pela PREVIC com o objetivo de diminuir o ônus dos funcionários dos CORREIOS que foram prejudicados com tal rombo no POSTALIS?*

## 2. DA ANÁLISE

As perguntas abaixo arroladas, de maneira geral, se relacionam com eventuais ações judiciais supostamente movidas pelo POSTALIS contra o BNY

MELLON e fatos correlatos.

a) Resultado obtido com o processo norte-americano em face da BNY MELLON? Em Medida Cautelar, por exemplo

b) Em havendo alguma movimentação processual importante em relação a essa ação, quais as informações mais relevantes obtidas;

c) Quais as outras ações movidas pelo POSTALIS em face do BNY MELLON no Brasil? Informar nº do processo, local de ingresso, decisões;

d) Qual o valor estimado que o BNY MELLON teria administrado? Qual o período? E qual o montante supostamente desviado;

e) Os sócios da BNY MELLON foram acionados judicialmente por fraude, ou somente a pessoa jurídica foi aacionada;

f) Dentre os processos que foram movidos contra o BNY MELLON, algum constou pedido de restituição a ser feita em favor do Fundo dos CORREIOS;

**Resposta:** As informações solicitadas referem-se à entidade fechada de previdência complementar - EFPC (ao POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar), e não se encontram no rol das informações de encaminhamento periódico e obrigatório à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, conforme preceitua a Lei nº 12.154/2009, o Decreto nº 8.992/2017, e outras normas correlatas. Desta forma, resta evidenciado a inviabilidade do envio de informações acerca de eventuais ações judiciais supostamente movidas pelo POSTALIS contra o BNY MELLON e fato correlatos, visto que a PREVIC não detém estas informações.

g) Há alguma medida a caminho a ser adotada pela PREVIC com o objetivo de diminuir o ônus dos funcionários dos CORREIOS que foram prejudicados com tal rombo no POSTALIS?

Nos termos da lei, a intervenção deve ser decretada para resguardar os direitos de participantes e assistidos dos planos de previdência complementar. Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

A PREVIC decretou intervenção no Postalis no dia 5 de outubro de 2017 com fundamento nos incisos I a V do artigo 44 da Lei Complementar nº 109, de 2001, a partir das seguintes constatações:

- Conflito generalizado entre os órgãos de governança da entidade, denotando incapacidade de gestão e solução dos principais problemas;
- Falta de fidedignidade das demonstrações contábeis;
- Rejeição das demonstrações contábeis pelos Conselho Deliberativo e Fiscal, e também pela empresa de auditoria independente, impossibilitando avaliação da situação econômico-financeira dos planos;
- Investimentos de baixa qualidade contabilizados no Ativo dos planos sem reconhecimento de perdas (provisões); e
- Representações e denúncias recíprocas de órgãos estatutários (Conselho Deliberativo e Fiscal), destacando-se manifestação do Conselho Fiscal solicitando intervenção na entidade.

Além da falta de uma gestão uniforme na entidade, encontramos uma entidade cujo patrimônio estava superavaliado e, consequentemente, o déficit técnico dos planos estava subdimensionado.

O parecer dos auditores independentes, bem como a não aprovação das Demonstrações Contábeis de 2016 pelos Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, evidenciaram de vez, a preocupação com relação à correta situação econômico e financeira do POSTALIS, tendo como base a especificação contábil de seus ativos.

Em 26/07/2017, a empresa de auditoria independente, examinou as Demonstrações Contábeis do POSTALIS e emitiu **seu parecer com abstenção de opinião do Plano BD Saldado** e do Consolidado e **opinião com ressalva para o Plano Postalprev**.

Em 09/08/2017, o **Conselho Fiscal do Postalis** apreciou as Demonstrações Contábeis de 2016 e **não recomendou a sua aprovação**, com base na manifestação da auditoria independente.

Em 10/08/2017, o Conselho Deliberativo se reúne e reprova as Demonstrações Contábeis do Plano PBD.

Todos esses fatos ocorreram durante a última gestão, denotando a falta de confiança dos órgãos estatutários da entidade em uma administração que não apresentava as informações corretamente, acobertando déficit dos planos de benefícios e mantendo investimentos cujos valores não representavam a realidade de mercado para esses papéis.

Nas mãos dos diretores afastados havia uma entidade cuja contabilidade não demonstrava fidedignidade, deixando dúvidas sobre os valores apontados, principalmente, para os investimentos e o passivo atuarial. Além disso, estavam realizando investimentos que em nada divergiam daqueles que, em um passado recente, eram feitos por outros dirigentes e que foram punidos pela PREVIC, justamente por estarem investindo nesses papéis.

A intervenção, no curso do regime especial, reestruturou a governança corporativa com a redução de níveis gerenciais, dispensou funcionários, mudou a sede, revisou os contratos de terceiros, que redundaram em redução de 25% no orçamento da entidade.

Além disso, a intervenção efetuou as provisões necessárias para adequar os investimentos ao seu real valor, e vem tomado as medidas

administrativas e judiciais para buscar a reparação dos prejuízos causados pelas gestões anteriores.

O déficit técnico existente no plano de benefícios PBD no valor de R\$ 6,03 bilhões, em dezembro/2018, está sendo objeto de estudos entre o Postalis e a patrocinadora em busca de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando reequilibrar o referido plano.

Por fim, é importante ressaltar que, após vários anos, o Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 não contém nenhuma ressalva.

(assinado digitalmente)

**Sérgio Djundi Taniguchi**

Diretor de Fiscalização e Monitoramento Substituto

DIFIS/PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento - Substituto(a)**, em 19/06/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0216434** e o código CRC **C3C1CAA0**.

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.003704/2019-07

SEI nº 0216434

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF  
(61) 2021-2000 [www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício nº 106/2019/CVM/PTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Ao Senhor,  
Esteves Pedro Colnago Junior  
Secretário Especial Adjunto de Fazenda  
Ministério da Economia

**Assunto: Requerimento de Informação nº 618/2019. Referência: Processo SEI/ME nº 12100.101757/2019-99.**

Senhor Secretário,

1. Reportamo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 7/2019/ASPAR/FAZENDA-ME, de 2.7.2019, no qual se encaminha o Requerimento de Informação nº 618/2019, de autoria do Deputado Federal Enéias Reis, para que sejam fornecidas informações a respeito da atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC em relação às medidas adotadas em face de BNY MELLON – Bank of New York Mellon Corporation.

2. Inicialmente, dado o objeto da solicitação, cumpre-nos esclarecer que, nos termos da Lei nº 6.385/1976 (em especial, arts. 1º, 2º e 8º), a Comissão de Valores Mobiliários tem competência para a fiscalização, inspeção e regulamentação das companhias abertas, sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, depositários centrais, custodiantes, escrituradores e demais participantes do mercado de valores mobiliários, dentre eles os fundos de investimento e outros emissores de valores mobiliários.

3. Por sua vez, a supervisão e a fiscalização direta das atividades das entidades fechadas de previdência complementar ("EFPC") é de atribuição exclusiva da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), na forma do que preceituam o art. 5º da Lei Complementar nº 109/2001 e art. 1º e parágrafo único da Lei nº 12.154/2009, não se inserindo, portanto, no âmbito de atribuições legais desta Autarquia.

4. Preservadas as respectivas competências legais, cabe mencionar que, em 13.3.2018, com vistas a aprimorar a atuação conjunta dos supervisores, CVM e PREVIC celebraram Acordo de Cooperação Técnica que prevê, dentre outros, a cooperação nas ações de monitoramento, fiscalização e supervisão acerca de posições detidas pelas EFPC em fundos de investimento, inclusive mediante a realização de ações conjuntas e a indicação pela PREVIC de operações realizadas no mercado de

valores mobiliários em que as EFPC sejam partes.

5. Feitos esses esclarecimentos a respeito da atuação das autoridades supervisoras, observamos, em atenção ao questionamento formulado, que as EFPC, tal qual o POSTALIS, são investidores que, como outros, fazem uso do mercado de valores mobiliários e, apenas nessa condição, encontram-se submetidas ao poder de polícia da CVM.

6. Dessa forma, vale dizer que as ações de fiscalização da CVM não têm as EFPC como objeto, embora tais ações possam nelas repercutir de forma mediata. Como exemplo, citamos a possibilidade de investimento, pelas EFPC, em fundos de investimento que contam com diversos prestadores de serviços (administradores, gestores, custodiantes e auditores independentes, dentre outros) que, por sua vez, são regulados e supervisionados por esta Autarquia.

7. Especificamente quanto ao POSTALIS, em razão de processos administrativos instaurados para apurar possíveis irregularidades perpetradas por administradores de fundos de investimento, consta dos registros desta Autarquia que, dentre outros ativos, a entidade aplicava parcela de sua carteira de investimentos em fundos de investimento administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM.

8. Nesse sentido, informamos que, de fato, foram identificadas irregularidades em fundos de investimento investidos pelo POSTALIS e que eram administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM.

9. A propósito, foram julgados pelo Colegiado da CVM os seguintes processos administrativos sancionadores envolvendo fundos de investimento investidos pelo POSTALIS e administrados pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM:

- PAS CVM nº RJ-2015-2027, julgado em 2/4/2019, envolvendo o Atlântica Real Sovereign Fundo de Investimento Dívida Externa e o Brasil Sovereign II Fundo de Investimento Dívida Externa, que resultou em condenações de Fabrizio Dulcetti Neves, Leandro Ecker, André Barbieri Perpétuo (todos sócios da Atlântica Administradora de Recursos Ltda., gestora dos dois fundos) e Alexej Predtechensky (Diretor-Presidente do POSTALIS). Além disso, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM e o seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira foram absolvidos e foi declarada a extinção da punibilidade de Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, sócio da Atlântica Administradora de Recursos Ltda, em razão de seu falecimento.
- PAS CVM nº RJ-2015-9909, julgado em 5/9/2017, envolvendo o Brasil Sovereign II Fundo de Investimento Dívida Externa, que resultou em condenação de Fabrizio Dulcetti Neves, sócio da Atlântica Administradora de Recursos Ltda., gestora do fundo.
- PAS CVM nº RJ-2015-12087, julgado em 24/7/2018, envolvendo o Pacific Fundo de Investimento em Renda Fixa – Crédito Privado, que resultou em condenações da BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, gestora do Fundo, e de seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Além disso, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM foi absolvida.
- Inquérito Administrativo CVM nº 02/2013, julgado em 22/1/2019, envolvendo o Douro Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, que resultou em condenações da BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM, da BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, gestora do Fundo, e de seu Diretor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Também foram condenados Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Investimentos do POSTALIS, além de

terceiros que foram beneficiados na operação que prejudicou o fundo de investimento investido pelo POSTALIS.

10. Ante ao exposto, fica prejudicada a resposta pela CVM aos quesitos formulados no Requerimento de Informação, uma vez que a Autarquia não dispõe de qualquer informação sobre o andamento de eventuais processos judiciais movidos nos Estados Unidos da América pelo POSTALIS em face de BNY MELLON.

11. Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer outras dúvidas porventura existentes.

Atenciosamente,

MARCELO BARBOSA  
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 03/07/2019, às 17:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0791152** e o código CRC **8DA2E9DB**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0791152 and the "Código CRC" 8DA2E9DB.*